

LEI Nº 1.770, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a divulgação do Programa Federal de dignidade menstrual nas escolas públicas do Município de Amontada, nos termos da Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Amontada, o "Programa Dignidade Menstrual nas Escolas" de caráter educativo, com a finalidade de conscientizar a população adolescente sobre os benefícios do Programa Federal de Dignidade Menstrual, viabilizado através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O programa visa promover a saúde menstrual e educar sobre o processo de menstruação, suas consequências e os métodos para contenção do fluxo menstrual, como absorventes, absorvente interno e coletor menstrual.

Art. 2º. O Programa previsto nesta Lei abrangerá todas as escolas públicas do Município de Amontada, promovendo ações educativas sobre o ciclo menstrual, higiene íntima, métodos de cuidado menstrual sustentáveis e cadastro no Programa de Dignidade Menstrual via aplicativo "Meu SUS Digital".

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido de forma conjunta no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Proteção e Assistência Social, com base nas seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

- I** - a promoção de campanhas educativas permanentes para a difusão de informações, visando a diminuição da pobreza menstrual no âmbito escolar municipal e mitigação da evasão escolar por motivações menstruais;
- II** - a promoção de palestras e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento das competências necessárias voltadas à consecução dos objetivos desta lei;
- III** - direcionamento de atividades, como palestras e rodas de conversa, para o público-alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis;
- IV** - monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado, promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 4º. Será disponibilizado material educativo sobre o ciclo menstrual, produzido pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, para ser distribuído nas escolas participantes.

Parágrafo único. O material deverá integrar informações didáticas sobre a plataforma "Meu SUS Digital" e o passo a passo de como obter acesso ao Programa de Dignidade Menstrual para conseguir absorventes gratuitos.

Art. 5º. As escolas públicas deverão providenciar espaços adequados para a troca e o descarte adequado de produtos menstruais, visando à dignidade e higiene daqueles que menstruam.

Art. 6º. Fica estabelecido o mês de maio como o Mês da Conscientização Menstrual nas escolas do município.

Parágrafo único. Durante este mês, deverão ser realizadas atividades educativas, palestras e eventos para promover a conscientização sobre o tema, integrando tais eventos com informações sobre o "Meu SUS Digital" e o Programa de Dignidade Menstrual.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal destinará recursos específicos para a implementação e manutenção do Programa Nacional de Dignidade Menstrual e Meu SUS Digital em escolas públicas.

Art. 8º. Eventos municipais terão a obrigação de exibir a propaganda criada pelo Ministério da Saúde acerca do Programa de Dignidade Menstrual ou, de forma alternativa, deverão apresentar folhetos e folders informativos sobre o programa.

Art. 9º. As escolas da rede municipal deverão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde (UBS), hospitais, organizações não governamentais e/ou outras entidades similares para a implementação dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. As escolas da rede pública estadual e as escolas da rede privada situadas no Município de Amontada, poderão solicitar a celebração de acordos similares aos descritos no caput deste artigo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2026.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Município de Amontada, em cumprimento às exigências legais, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Amontada, que permite que os atos oficiais deste Município possam ser divulgados mediante afixação em local de amplo acesso ao público, especificamente no átrio da sede da Prefeitura Municipal, enquanto inexistente órgão de imprensa oficial ou Diário Oficial próprio, regulamentado pela Lei Municipal nº 401, de 26 de março de 2001, que institui o quadro de avisos e publicações de todos os atos do Poder Público Municipal.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

LEI Nº 1.770, DE 29 DE JUNHO DE 2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29 DE JUNHO DE 2026

CERTIFICO para fins de prova perante os tribunais de controle externo, que o ato normativo acima descrito, foi divulgado mediante afixação no flanelógrafo do Município de Amontada, situado na sede da Prefeitura Municipal de Amontada, e publicado no seguinte endereço eletrônico: www.amontada.ce.gov.br/leis.php.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2026.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada